



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



LEI Nº 33, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre alterações a Lei nº 19 de 02 de junho de 2004, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá Outras Providências.

publicada no Atrio da Prefeitura
Municipal de Galiléia-MG
Em 20/04/05
João Carlos Pinheiro Jr.
Sec. Municipal Administração

O Prefeito Municipal de Galiléia – MG, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O disposto nesta Lei consolida em nível municipal as bases da proteção integral à criança e ao adolescente, versando sobre:

- I – A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em âmbito municipal, far-se-á através de:

*** V. art. 87 ECA**

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - políticas de proteção especial voltadas para pessoas e grupos em situação de risco pessoal e social.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços físicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º - A política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida solidariamente pelo:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços referidos no incisos II e III do art. 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão as crianças e adolescentes em regime de:

+ V. art. 90, inciso I a VII do ECA

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

SANCIONADO EM
20/04/05
[Assinatura]
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Capítulo III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - A conferência Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é constituída com ampla representação comunitária, dela participando as entidades governamentais e não governamentais, federais, estaduais e municipais que prestam atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 6º - Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - integrar as ações de entidades federais, estaduais e municipais que atuam nos direitos da criança e do adolescente, em sintonia com as prioridades dos planos de ação federal, estadual e municipal;

II - propor diretrizes e prioridades para as ações de atendimento a criança e ao adolescente, em consonância com os princípios da Lei Federal nº. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III - avaliar o desempenho das diversas esferas do governo e da comunidade na execução das atividades programadas e das metas estabelecidas;

IV - evitar a duplicidade de ações nas diversas esferas de governo e da comunidade, promovendo a otimização dos recursos aplicados no atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - baixar através da resolução, normas complementares necessárias ao funcionamento, que não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 7º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á a cada 2 (dois) anos, convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por maioria absoluta dos conselheiros.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a preparação da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente - CMDCA presidirá a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



§ 3º - Poderão participar da Conferência representantes de outros Municípios da Região, desde que inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – CMDCA/GALILÉIA para esse fim;

§ 4º - Cabe ao órgão gestor da política de assistência social do Município disponibilizar recursos financeiros e apoio logístico para custeio da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/GALILÉIA é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento no nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos da Lei Federal 8.069/90, artigo 88, inciso II.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) suplentes, a seguir enumerados:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura;

IV – 1 (um) representante do Poder Legislativo;

V – 4 (quatro) representantes da sociedade civil escolhidos em Assembléia das organizações representativas da população do Município que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poder de decisão no âmbito de seus respectivos órgãos.

§ 2º - O ato administrativo que nomear os representantes governamentais titulares nomeará seus respectivos suplentes.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



§ 3º - Os representantes do Poder Executivo poderão ser destituídos a qualquer momento pelo Prefeito Municipal ou mediante sugestão fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 4º - O representante do Poder Legislativo será indicado pela Câmara Municipal de Galiléia, por meio de escolha entre seus respectivos membros.

§ 5º - Os representantes não governamentais serão escolhidos pela Assembléia das organizações não governamentais representativas do Município.

§ 6º - os representantes não governamentais poderão ser destituídos da função de conselheiro pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/GALILÉIA, mediante disposições de seu Regimento Interno.

§ 7º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/GALILÉIA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/GALILÉIA, tanto titulares como suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos admitindo-se uma recondução sucessiva.

§ 1º - Os membros da Diretoria do CMDCA/GALILÉIA terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução sucessiva na hipótese prevista do parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo recondução de conselheiros, tanto titulares como suplentes, na Assembléia da sociedade civil, poderão os mesmos concorrer aos cargos da Diretoria do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/GALILÉIA terá suporte administrativo e assessoria técnica necessária a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Administração Municipal.

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer diretrizes que nortearão a política dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em nível Municipal;

II - participar da formulação dos princípios norteadores dos programas e serviços básicos, de acordo com o Inciso I do artigo 2º desta Lei;

III - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem aos Incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a indicação das entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

IV – propor modificações nas estruturas das secretarias, Órgãos e entidades da Administração Municipal ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V – opinar e participar da elaboração do orçamento municipal na parte referente ao objeto desta Lei, acompanhando a tramitação;

VI – acompanhando e opinando sobre a destinação de recursos e espaços públicos voltados para a programação cultural, esportiva e de lazer dirigidos para a infância e a juventude;

VII – deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros existentes no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos os critérios de aplicação explicitados no artigo 38 e parágrafo desta Lei;

VIII – proceder à inscrição de programas das entidades governamentais e não governamentais, registrando-os e suas alterações, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90;

IX – elaborar o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente com a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir do diagnóstico da situação da população infanto-juvenil do Município;

X – estabelecer critérios para elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo e enviá-lo ao Executivo Municipal como subsídio da elaboração do orçamento do exercício seguinte;

XI – encaminhar, após a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo a Secretaria Municipal de Assistência Social para a execução orçamentária;

XII – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

XIII – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo;

XIV – mobilizar os diversos seguimentos da sociedade local para a participação na constituição do Fundo, na sua destinação e na fiscalização de seu uso;

XV – solicitar indicações de representantes do Poder Executivo para preenchimento de função de Conselheiro, nos casos de vacância ou perda de mandato;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



XVI – convocar a Assembléia de representantes da sociedade civil quando ocorrer vacância nos cargos de conselheiros titulares e suplentes, ou ao final do mandato, nos termos dos artigos 14 e 16, desta Lei;

XVII – empossar os membros do CMDCA, obedecida à origem das indicações;

XVIII – deliberar sobre o processo de eleição do Conselho Tutelar, sistematizando, mediante Resolução, as decisões atinentes ao mesmo;

XIX – cuidar para que todo processo de eleição do Conselho Tutelar permaneça sobre fiscalização do Ministério Público;

XX – acompanhar e avaliar permanentemente a atuação do Conselho Tutelar verificando o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais;

XXI – elaborar e revisar seu Regimento Interno, bem como aprovar o do Conselho Tutelar.

Art. 13 - Uma vez recebida cópia do ato administrativo em que o Prefeito Municipal nomeia os membros do CMDCA/GALILÉIA, o presidente do Conselho convocará os nomeados para a sessão de posse dos conselheiros e eleição da Diretoria do Conselho.

§ 1º - A eleição da Diretoria do Conselho ocorrerá em conformidade com o Regimento Interno do CMDCA/GALILÉIA;

§ 2º - Em caso de ausência, impedimentos legais e temporários, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente eleito na mesma sessão que elegeu o Presidente.

CAPÍTULO II

DA ASSEMBLÉIA E ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS

Art. 14 - A Assembléia de organizações representativas é o conjunto de representantes de todas as organizações não governamentais, representativas da população do Município, que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente, reunidos com o objetivo de eleger a representação não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - As organizações representativas de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e adolescente, referidas no artigo 14 desta Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



II – estarem prestando assistência em caráter continuado ou atuando na defesa da população infanto-juvenil do Município.

Art. 16 – As entidades não governamentais através de Assembléia Geral elegerão de 02 (dois) em 02 (dois) anos os seus 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes que comporão o Conselho.

Art. 17 - A Assembléia das organizações representativas da sociedade civil, para eleição de novo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada ordinariamente pelo presidente do Conselho vigente no máximo com 60 (sessenta) dias antecedentes ao término de seu mandato.

Parágrafo Único: O edital de convocação da Assembléia deverá ser publicado no jornal de maior circulação no Município, com o máximo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 18 - Na hipótese de ter decorrido 2 (dois) anos a contar da data de posse de CMDCA/GALILÉIA sem que seu Presidente tenha convocado a Assembléia das organizações representativas da sociedade civil, esta assumirá a iniciativa do processo de eleição do novo Conselho.

Art. 19 – Os representantes das entidades serão indicados por meio de escolha dentre seus membros, em Assembléia Geral

Art. 20 - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA abrirá os trabalhos da Assembléia das organizações representativas da sociedade civil solicitando a seguir a designação, pela Assembléia, do representante que deverá assumir a presidência da reunião.

Art. 21 - Escolhido o presidente, este deverá convidar um representante para secretário.

Art. 22 - Caberá ao secretário da Assembléia das organizações da sociedade civil registrar, no Livro de Atas da Assembléia de Entidades, os trabalhos ali efetuados e recolher assinaturas dos presentes.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - Os representantes não governamentais serão eleitos em Assembléia Geral e formados pelas entidades habilitadas, conforme artigo 15, incisos I e II desta Lei.

Rua Ary Machado, 599 - Centro - Galiléia - Minas Gerais - CEP: 35.250-000
PABX: (33) 3244-1309 - FAX: (33) 3244-1887
E-Mail: pmgal@uai.com.br

SANCIONADO EM
20/04/05
[Assinatura]
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Art. 24 - os Conselheiros eleitos serão nomeados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da eleição por ato do Prefeito Municipal e empossados pelo próprio Conselho nos termos do artigo 13 desta Lei.

CAPITULO IV

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DA ASSEMBLÉIA DE ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS

Art. 25 - A Assembléia de Entidades poderá reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, desde que convocada por 1/3 (um terço) das entidades que preencheram os requisitos do artigo 15 desta Lei para:

I - destituir o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante o voto de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas, garantindo amplo direito de defesa;

II - convocar as eleições para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na hipótese de seu Presidente não tê-lo feito em tempo hábil;

Parágrafo Único: O ato de destituição a que se refere o inciso I deste artigo deverá indicar o substituto que será obrigatoriamente um suplente, obedecida a ordem sucessivamente decrescente de votação.

TITULO III

DO CONSELHO TUTELAR

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO NÚMERO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 26 - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município.

V. art. 131 ECA

Art. 27 - São atribuições do Conselho Tutelar as constantes no artigo 136 da Lei Federal 8.069/90.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Art. 28 – O Município terá 1 (um) Conselho Tutelar, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos nos termos da presente Lei, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

V. art. 132 ECA

Art. 29 – O Conselho Tutelar terá um Presidente eleito por seus pares em sua primeira reunião de trabalho.

Parágrafo Único: Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o conselheiro tutelar mais idoso.

Art. 30 – O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro sumário de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e o cumprimento das providências decididas.

Art. 31 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente votar apenas em caso de empate.

Art. 32 – O Conselho Tutelar de Galiléia funcionará em local mantido pela Administração Municipal nos dias e horários constantes no parágrafo deste artigo.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará em regime normal, em sua sede, de segunda a sexta-feira, de 08 (oito) a 22 (vinte e duas) horas, em escala definida pelos conselheiros tutelares, sendo obrigatória à disposição de cada conselheiro na sede, por um período diário de 08 (oito) horas.

§ 2º - O Conselho Tutelar manterá 01 (um/a) conselheiro/a, em regime de plantão, que atenderá as solicitações de atendimentos feitas por telefone, em caráter emergencial, nos dias e horários fora do expediente normal.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar conterà cláusula dispondo sobre o sistema de rodízio dos conselheiros tutelares que atenderão em regime de plantão.

Art. 33 – Caso o Conselheiro Tutelar se candidate a cargo eletivo, deverá licenciar-se de seu mandato, de acordo com a legislação eleitoral.

Art. 34 – Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atribuições.

Art. 35 – A Administração Pública Municipal dotará o Conselho Tutelar de sede, equipamentos e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

SANCIONADO EM
20/10/05
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



§ 1º - Os equipamentos arrolados no "caput" deste artigo serão para uso exclusivo do Conselho Tutelar.

§ 2º - Os recursos humanos do Conselho Tutelar deverão ser garantidos pelo Órgão gestor.

CAPITULO II

DAS FALTAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 36 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por iniciativa de seu Presidente, apurar as faltas de qualquer natureza cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício de suas funções, instaurando-se a competente sindicância e/ou processo administrativo, garantida ampla defesa da parte denunciada, solicitando assistência jurídica do Município.

Art. 37 – Constituiu falta:

- I – proceder de forma desidiosa no exercício da função;
- II – deixar de comparecer às atividades funcionais nos horários estabelecidos;
- III – deixar de comparecer à sede do Conselho Tutelar por 03 (três) expedientes consecutivos ou 05 (cinco) alternados, no período de no mínimo 01 (um) ano, salvo justificativa feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – usar do mandato do Conselho Tutelar em benefício próprio;
- V – romper o sigilo em relação aos atendimentos efetuados pelo Conselho Tutelar;
- VI – exercer no exercício da função abusando de suas atribuições;
- VII – aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar;
- VIII – fazer propaganda político-partidária no exercício da suas funções sob pena de suspensão de 15 dias;
- IX – ser o Presidente do Conselho Tutelar conivente com a prática de qualquer das faltas citadas neste artigo;
- X – recusar-se a prestar atendimento dentro de suas atribuições;
- XI – exercer atividades incompatíveis com a função e os horários de trabalho do Conselho Tutelar;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



XII – praticar atos comprovados de atentados aos direitos da criança e do adolescente no exercício de seu mandato.

Art. 38 – A apuração de faltas de qualquer natureza terá início de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão/ã, identificando/a ou não em autos numerados em seqüência anual, com folhas numeradas e rubricadas, mantidos em arquivos à disposição dos interessados.

Art. 39 – Constatada a falta, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/GALILÉIA aplicar as seguintes penas:

I – advertência;

II – suspensão por 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias;

III – perda da função do Conselho Tutelar.

Art. 40 – Aplica-se à pena de advertência nas hipóteses dos incisos I, II, III, e IX do art. 37.

Art. 41 – As faltas apenadas com advertência serão apuradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de ofício ou mediante denúncia escrita de qualquer cidadão.

Parágrafo Único: O Conselheiro Tutelar denunciado será comunicado da denúncia, sendo-lhe garantido amplo direito de defesa, mediante critérios definidos no regime interno.

Art. 42 – Aplica-se à pena de suspensão por 15 (quinze) dias, na reincidência do art. 40 e nas hipóteses dos incisos IV e VIII do art. 37.

Art. 43 – Aplica-se à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, na reincidência do art. 42 e nas hipóteses dos incisos V, VII, X e XI do art. 37.

Art. 44 – As faltas apenadas com suspensão serão apuradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de ofício ou mediante denúncia escrita ou não, de qualquer cidadão/ã.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar denunciado, será comunicado da denúncia recebendo cópia do documento que fundamenta a instauração do procedimento.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará dia, hora e local para a defesa pessoal do Conselheiro Tutelar denunciado, ocasião em que querendo, deverá o mesmo apresentar defesa escrita.

§ 3º - O Conselheiro Tutelar denunciado receberá cópia da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



§ 4º - Da decisão poderá o Conselheiro Tutelar denunciado interpor recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da decisão.

§ 5º - Ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe o juízo da admissibilidade ou não do recurso.

§ 6º - Uma vez recebido o recurso, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá na primeira reunião ordinária subsequente.

§ 7º - O Conselheiro Tutelar denunciado bem como o cidadão denunciante receberão cópia da decisão do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 – Aplica-se à penalidade de perda do mandato, ao Conselheiro Tutelar que cometer a falta comprovada em processo disciplinar nas hipóteses de reincidência do art. 43.

Parágrafo Único: Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar, que cometer a falta regularmente comprovada em processo disciplinar na hipótese prevista no inciso XII do art. 37.

Art. 46 – As faltas apenadas com a perda do mandato serão apuradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de ofício ou mediante denúncia escrita ou não, de qualquer cidadão/ã.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará sindicância para apuração dos fatos.

§ 2º - O processo de sindicância deverá ser concluído com 30 (trinta) dias, salvo impedimento justificado.

§ 3º - Apurando-se na sindicância o cometimento de falta ensejadora de pena de perda de mandato, far-se-á remessa dos autos à Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com rol de testemunhas para que instaure o processo regular.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar denunciado bem como o Presidente do Conselho Tutelar serão comunicados da denúncia recebendo cópia da conclusão da sindicância que fundamenta a instauração do procedimento.

§ 5º - Instaurado o processo a Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificará o Conselheiro Tutelar denunciado, designando dia, hora e local para seu depoimento pessoal.

§ 6º - O Conselheiro Tutelar denunciado terá 03 (três) dias a contar do seu depoimento pessoal para apresentar sua defesa escrita e rol de até 03 (três) testemunhas, sendo que



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



a não apresentação de defesa escrita ensinará como verdadeiros os fatos alegados na instauração do processo.

§ 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouvirá as testemunhas indicadas pela sindicância e as de defesa, independentemente de intimação, em dia, hora e local previamente designado.

§ 8º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proferirá decisão que será remetida ao Conselheiro Tutelar denunciado que poderá da mesma interpor recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

§ 9º - Ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe o juízo de admissibilidade ou não do recurso.

§ 10 - Uma vez recebido o recurso, o plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 20 (vinte) dias, em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente remeterá no prazo de 08 (oito) dias, cópia da decisão do plenário ao denunciado, ao Presidente do Conselho Tutelar e ao Executivo Municipal, informando, no mesmo ato, o nome do suplente que deve ser empossado como Conselheiro, em caso de perda de mandato.

§ 12 - Concluído o processo pelo cometimento da falta prevista no art. 36, inciso XII, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das ações administrativas cabíveis.

CAPITULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 47 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será de iniciativa e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/GALILÉIA e mantido sob fiscalização do Ministério Público.

+V. art. 139 ECA

Art. 48 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em pleito direto, secreto e facultativo a cidadãos/ãs no gozo de seus direitos políticos.

Art. 49 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar nomeando, mediante Resolução a Comissão



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Organizadora que efetuará os atos necessários ao prosseguimento do processo até a finalização deste.

Parágrafo Único: A Comissão Organizadora referida no "caput" deste artigo, será composta por conselheiros do CMDCA, representantes do Ministério Público e Judiciário.

Art. 50 – Poderão ser registrados como candidatos ao Conselho Tutelar os cidadãos/ãs que preencherem os seguintes requisitos, até a data de encerramento das inscrições:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – apresentar "curriculum vitae" comprovando experiência na área da criança e adolescente;
- VI – ser aprovado em processo seletivo;
- VII – ter escolaridade mínima de ensino médio completo

+ V. art. 133 e incisos I a III ECA

Art. 51 – Será realizada mobilização da comunidade através de movimento, onde serão realizados pré-cadastros dos candidatos, os mesmos serão então submetidos a uma prova escrita e testes psicológicos e os selecionados **serão então eleitos em pleito direto.**

Art. 52 – O Conselheiro Tutelar deverá ter dedicação exclusiva em tempo integral.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 53 – As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

CAPITULO V

DO EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 54 - O mandato do Conselheiro Tutelar, que será 03 (três) anos, será remunerado com o valor de 01 (um) salário mínimo, prestado à Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



+ V. art. 132 e 135 ECA

Parágrafo Único: A implementação de mais de um Conselho Tutelar no Município deverá ser definida após avaliação conjunta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Promotor da Infância e Juventude, do juiz da Vara da Infância e Juventude e do prefeito Municipal.

Art. 55 – As despesas com a execução do artigo 33 e 34 desta Lei correrão por conta de dotação própria, designada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

CAPITULO VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 56 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

+V. art. 140 ECA

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

+V. § único do art. 140 ECA

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 57 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e integrado a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social tem como objetivo facilitar captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

+ V. art. 139 do ECA

Rua Ary Machado, 559 - Centro - Galiléia - Minas Gerais - CEP: 35.250-000
PABX: (33) 3244-1309 - FAX: (33) 3244-1887
E-Mail: pmgal@uai.com.br

SANCIONADO EM
20/04/05
P. Mello
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



§ 1º - As ações referidas no "caput" deste artigo referem-se aos programas de proteção especial a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social conforme o art. 2º inciso III desta Lei;

§ 2º - Eventualmente, por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os recursos do Fundo poderão destinar-se a projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente, assim como os projetos de comunicação e divulgação de ações relacionadas com os direitos da criança e do adolescente no Município.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58 – São atribuições da Secretária Municipal de Assistência Social:

I – administrar o Fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos de acordo com o Plano de Ação Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente obedecidos os princípios das Leis federais 4.320/64 e 8.666/93;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – enviar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os balancetes mensais e os balanços anuais da receita e despesa do Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – assinar ou delegar competência para, juntamente com o Coordenador do Fundo, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VI – firmar convênios e contratos, inclusivamente de empréstimos de recursos que serão administrados pelo Fundo em consonância com o Plano de Ação Municipal;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



ADM. GM 2005 / 2008

VII – nomear o Coordenador do Fundo, que será escolhido dentre servidores municipais.

Seção II

Do Coordenador do Fundo

Art. 59 – São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas à Secretária Municipal de Assistência Social;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário de bens imóveis e o balanço geral do fundo;

d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V – firmar, com o responsável pelo controle de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

VII – apresentar ao Secretário Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectado nas demonstrações;

VIII – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano de Ação Municipal firmados com instituições governamentais e não governamentais;

IX – manter o controle necessário das receitas do Fundo;

X – encaminhar ao Secretário Municipal de Assistência Social, relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano Municipal de Ação.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Seção III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 60 – São receitas do Fundo:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso do período;

II – receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras do Plano de Ação Municipal;

III – multas previstas no art. 214 e oriundas das infrações aos artigos 245 e 248 da Lei Federal 8.069/90;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V – doações de contribuições sujeitas à dedução do Imposto de Renda e outros incentivos fiscais nos termos do art. 260 da Lei Federal 8.069/90;

VI – resultados oriundos de aplicações financeiras;

VII – resultados financeiros oriundos de vendas de matérias, publicações e serviços;

VIII – transferências intragovernamentais e intergovernamentais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conta especial, aberta e mantida em agência bancária local;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 61 – Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

Rua Ary Machado, 599 - Centro - Galiléia - Minas Gerais - CEP: 35.250-000
PABX: (33) 3244-1309 - FAX: (33) 3244-1887
E-Mail: pmgal@uai.com.br

SANCIONADO EM
20.1.04 105
[Assinatura]
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



II – diretos que porventura vierem a constituir;
III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

Parágrafo Único: Proceder-se-á anualmente ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 62 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de acordo com deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 63 – O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, em sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção IV

DA CONTABILIDADE

Art. 64 – A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 65 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados.

Art. 66 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos do serviço.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Seção IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I

DA DESPESA

Art. 67 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único: Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os Créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 68 – A despesa do Fundo constitui-se de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano de Ação Municipal de Atendimento a Criança e Adolescente;

II – aquisição de material permanente de consumo e de insumo necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos constantes do Plano de Ação Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



V – desenvolvimento de programas de estudo, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VI – atendimentos de despesas diversas de caráter urgente e inadiável e necessária à execução das ações de atendimento a população infanto-juvenil em situação de risco pessoal e social.

Subseção II

DAS RECEITAS

Art. 69 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

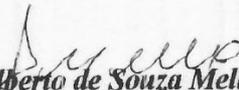
Subseção III

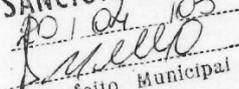
DO PRAZO DA VIGÊNCIA DO FUNDO

Art. 70 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 71 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 09 de 02 de junho de 2004, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Galiléia, 20 de abril de 2005.


Gilberto de Souza Mello
Prefeito Municipal

SANCIONADO EM
20/04/05

Prefeito Municipal